

Projeto de Lei Complementar nº 09/2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido no artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 2002, o parágrafo único com a seguinte redação:

... “*Art. 3º. (...)*

Parágrafo único: Fica isento da CIP a Zona Rural que não é beneficiada pelo serviço de Iluminação Pública.”...

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 22 de Novembro de 2021

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo e se faz jus ao fato de que os municípios de Itaúna da Zona Rural vem contribuindo com a CIP sem ao menos ter Iluminação Pública em suas localidades. Podemos citar o exemplo da Grotta de Braúna (área rural) onde não tem Iluminação Pública e vem todos os meses a cobrança de contribuição de Iluminação Pública Municipal. O que não seria justo ao contribuinte .

Ademais essa proposta não pode ser considerada vício de iniciativa uma vez que um Projeto de teor semelhante já foi proposta por um ex legislador no ano de 2020 nessa casa de Leis um Projeto de Lei nº 5.567 de 21 de Outubro de 2020 que ***“Dispõe sobre a suspensão da cobrança da Taxa de Iluminação Pública no âmbito do município de Itaúna-MG e dá outras providências”***

Diante do exposto venho pedir a aprovação dos pares dessa casa de leis para a aprovação desse Projeto de Lei.

Itaúna, 22 de outubro de 2021.

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO**
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021

Silvano Gomes Pinheiro

Presidente da CCJ

Ao analisar o Projeto em comento, buscando consolidar o nosso entendimento com relação a matéria em apreço, encaminhamos à Procuradoria desta Casa para que se pronunciasse com referência a legalidade da matéria.

Pode-se observar no Parecer de número 95/2021 de folhas 10 a 14, exarado pela Procuradoria e que vai a colação, o **Projeto de Lei Complementar Nº 09/2021** de autoria do Edil Gustavo Dornas Barbosa, que *Altera dispositivo da Lei Complementar Nº 26 de 30 de dezembro de 2002*.

O mencionado projeto isenta da contribuição de iluminação pública **CIP** a Zona Rural que não é beneficiada pelo serviço de iluminação pública. A conclusão do parecer exarado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, opinou pela inadmissibilidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição. Noutra esteira o mesmo parecer afirma: “Havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por esse órgão jurídico, curva-se essa Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do Plenário dessa Casa de Leis para análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento”.

VOTO DO RELATOR

Nesta esteira, recorremos a uma ação direta de Inconstitucionalidade ADI oriunda do Tribuna de Justiça do Rio Grande do Sul publicada em: 11/04/2005, considerando constitucional uma Lei 2.341/03 no município de Barracão a qual isentou a área rural da contribuição da iluminação Pública. Diante do exposto somos pela divergência do parecer da Procuradoria dessa Casa, submetendo a apreciação do plenário do referido projeto de Lei. A mencionada ação encontra anexada, no projeto.

Silvano Gomes Pinheiro

Presidente/Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2022.

Joselito Gonçalves Moraes
Vice-Presidente

Nesvalcir Gonçalves Silva Jr.
Membro

Parecer da Comissão de Desenvolvimento Rural, Ind., Comercial, Turístico e de Serviços

PARECER

O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Lei Complementar 09/2021, de autoria do vereador: Gustavo Dornas Barbosa.

A Proposta em questão foi encaminhada a esta Comissão, para análise de seus aspectos: conforme termos do disposto pelo art. 28, Inciso VII, do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.”

O projeto de Lei, após ser analisado pela Procuradoria, teve como parecer não vinculante, meramente opinativo que opinou pela Inadmissibilidade, pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade da proposição.

Peço vênia a Procuradoria desta Casa Legislativa, para dizer que apesar do parecer contrário, este relator diverge do parecer da Procuradoria, opinando pela tramitação normal da matéria, acompanhando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com base a uma ação direta de Inconstitucionalidade **ADI** oriunda do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul publicada em 14/04/2005 considerando **constitucional** uma Lei 2.341/03 no município de Barracão a qual isentou a área rural da contribuição da iluminação pública.

VOTO DO RELATOR

Logo, no entendimento desse relator, e entendendo que esta lei irá fazer justiça social aos moradores da Zona Rural, trazendo benefícios para os mesmos, o parecer é para que o projeto de Lei seja encaminhado ao plenário para apreciação dos nobres pares.

Itaúna, 10 de Fevereiro de 2022.

Joselito Gonçalves Moraes
Relator

Acompanham o voto do relator:

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Gustavo Dornas Barbosa
Membro